



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Caraguatatuba, 22 de julho de 2024.

MENSAGEM Nº 25/2024

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0019/2024, de que trata o Autógrafo nº 34, de 19 de junho de 2024, que “Classifica a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais no município de Caraguatatuba”, de autoria do Nobre Vereador Renato Leite Carrijo de Aguiar.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,

Objetiva a presente Mensagem levar ao conhecimento dessa Egrégia Câmara Municipal, que com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Orgânica, e no art. 2º, art. 61, § 1º e art. 84, inciso II, da Constituição da República, deliberei vetar, totalmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0019/2024, de que trata o Autógrafo nº 34, de 19 de junho de 2024, que “Classifica a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais no município de Caraguatatuba”, de autoria do Nobre Vereador Renato Leite Carrijo de Aguiar.

O veto total, ora aposto, decorre do entendimento de que a medida é inconstitucional, eis que afronta a competência legislativa outorgada pela Constituição Federal à União e, consequentemente, o pacto federativo, violando os arts. 18, 24, §§ 1º a 3º e 30, inciso II da Lei Maior Federal e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, compete à União estabelecer as normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, que poderão ser suplementadas pelos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º, CF) e, na ausência de lei federal dispondo sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º, CF).

Ademais, aos Municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que deve ser pautado pelo princípio da preponderância (ou predominância), em relação aos assuntos de interesse local.

Contudo, em que pese a boa intenção de Vossa Excelência, a Lei Federal nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já define, em seu art. 2º, que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo a avaliação da deficiência, quando necessária, ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Neste sentido, a União exerceu sua competência legislativa, traçando norma geral quanto à definição de quem são os

sujeitos dos direitos previstos na legislação de proteção e integração social das pessoas com deficiência e, com o devido respeito, não se identifica qualquer interesse local prestigiado pelo Projeto de Lei ora vetado (eis que as regras gerais de proteção à pessoa com deficiência devem ser uniformes em todo o território nacional).

Assim sendo, ao ampliar o conceito de pessoa com deficiência, em desacordo com as diretrizes traçadas pela legislação federal, Projeto do de Lei ora vetado usurpou competência legislativa federal.

Neste sentido, decidi recentemente o TJSP, em caso semelhante: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.444, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023. EQUIPARAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E/OU ESCLEROSE MÚLTIPLA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DE ACORDO COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EXTENSÃO A ESSAS PESSOAS DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE COM ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS (...) OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA. (...) 3. Em matéria de proteção e integração social da pessoa com deficiência, aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual “no que couber” (art. 30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância, são os assuntos de interesse local. Lei que amplia o conceito de pessoa com deficiência, invadindo a competência Direta de Inconstitucionalidade nº 2297126-32.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 34.673 3 legislativa da União para editar normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, § 1º, CF). Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2297126-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Especial; julgamento em 03/04/2024)

Outrossim, de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso o Projeto de Lei nº 0019/2024 mostra-se contrário ao interesse público, na medida em que entende que o enquadramento da fibromialgia como deficiência, além de estar em desacordo com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão, demanda avaliação específica e individual (para aferição do comprometimento de cada indivíduo) e acarretará ônus para o Município no que tange à credencial de transporte, que hoje é subsidiada pelo ente local, impactando no orçamento municipal.

Com meus renovados cumprimentos, extensivo aos nobres vereadores, apresento a presente Mensagem de Veto, para a deliberação e votação por essa E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP.

Caraguatatuba, 22 de julho de 2024.

MENSAGEM Nº 26/2024

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0029/2024, de que trata o Autógrafo nº 36, de 19 de junho de 2024, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Cristian Bota Oliveira de Souza.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba,

Objetiva a presente Mensagem levar ao conhecimento dessa Egrêgia Câmara Municipal, que com supedâneo no art. 33, § 1º da Lei Orgânica, e no art. 2º, art. 61, § 1º e art. 84, inciso II, da Constituição da República, deliberei vetar, totalmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0029/2024, de que trata o Autógrafo nº 36, de 19 de junho de 2024, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Cristian Bota Oliveira de Souza.

O veto total, ora aposto, decorre do entendimento de que a medida é inconstitucional, eis que afronta a competência legislativa outorgada pela Constituição Federal à União e, conseqüentemente, o pacto federativo, violando os arts. 18, 24, §§ 1º a 3º e 30, inciso II da Lei Maior Federal e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, compete à União estabelecer as normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, que poderão ser suplementadas pelos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º, CF) e, na ausência de lei federal dispondo sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º, CF).

Ademais, aos Municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que deve ser pautado pelo princípio da preponderância (ou predominância), em relação aos assuntos de interesse local.

Contudo, em que pese a boa intenção do nobre Vereador autor da propositura, a Lei Federal nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já define, em seu art. 2º, que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo a avaliação da deficiência, quando necessária, ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Neste sentido, a União exerceu sua competência legislativa, traçando norma geral quanto à definição de quem são os sujeitos dos direitos previstos na legislação de proteção e integração social das pessoas com deficiência e, com o devido respeito, não se identifica qualquer interesse local prestigiado pelo Projeto de Lei ora vetado (eis que as regras gerais de proteção à pessoa com deficiência devem ser uniformes em todo o território nacional).

Pondero ainda que a Lei Brasileira de Inclusão já prevê, em seu art. 9º, o direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, inclusive em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, bem como que a mesma norma, em seu art. 47, disciplina que em todas as áreas de estacionamento

aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Contudo, ao ampliar o conceito de pessoa com deficiência, em desacordo com as diretrizes traçadas pela legislação federal, Projeto do de Lei ora vetado usurpou competência legislativa federal.

Neste sentido, decidi o TJSP, em caso semelhante: “*Ação Direta de Inconstitucionalidade Art. 2º da Lei nº 17.710, de 09 de novembro de 2021, do Município de São Paulo, que “Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo” Dispositivo impugnado que autoriza as pessoas com fibromialgia a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência (...) Inconstitucionalidade do dispositivo que decorre da violação ao pacto federativo - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da CF Competência exercida na edição da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” Art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que determina a reserva de vagas em estacionamento para pessoas com deficiência, assim definidas no caput do art. 2º do mesmo diploma legal Dispositivo impugnado que, ao estabelecer que tais vagas também podem ser utilizadas por pessoas portadoras de fibromialgia, acaba por equipará-las às pessoas com deficiência, o que não se admite, visto que o conceito de pessoa com deficiência já foi definido por lei pela União, não havendo espaço para suplementação por meio de lei municipal Precedente deste C. Órgão Especial Ação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2159410-60.2023.8.26.0000; Relator(a): Luciana Bresciani; Órgão Especial; julgamento em 22/11/2023)*

Outrossim, de acordo com a manifestação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso o Projeto de Lei nº 0029/2024 mostra-se contrário ao interesse público, na medida em que entende que o enquadramento da fibromialgia como deficiência, além de estar em desacordo com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão, demanda avaliação específica e individual (para aferição do comprometimento de cada indivíduo) e impactará na administração do sistema de estacionamento rotativo municipal, gerando eventuais reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para sua exploração.

Com meus renovados cumprimentos, extensivo aos nobres vereadores, apresento a presente Mensagem de Veto, para a deliberação e votação por essa E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP.

SECRETARIA DE FAZENDA

NOTIFICAÇÃO

Com base no que constam nos autos dos Processos Administrativos elencados, solicitamos o comparecimento dos cidadãos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de

publicação desta, na Secretaria da Fazenda / Área de Tributos Diversos, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, sito à Rua Luiz Passos Júnior, nº 50 – Centro – Caraguatatuba, S.P. no horário das 08:30 às 16:30 horas, para tratar de assuntos de seu interesse:

| NOME | CPF | P.A |
|---------------------------|----------------|-------------|
| JEANNETE CABRERA CORDEIRO | ***.245.178-24 | 48.966/2023 |

Notificação 048/2024.

A Seção de Tributação através da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, FAZ SABER, a todos quanto o presente interessar possa, que, de acordo com a Lei (s) nº 2.074 de 18 de abril de 2013, 1.870 de 05 de outubro de 2010, 1.144 de 6 de novembro de 1980, 2.663 de 29 de junho de 2023 e 1.361 de 30 de dezembro de 1985, 969 de 11 de agosto de 1975 e Lei Complementar 42 de 24 de novembro de 2011, tornam-se públicas as seguintes Notificações:

NOTIFICAÇÃO

Fica a ASSOCIACAO DOS SUB. TEN. E SARG. DA PM DO EST. SP, residente e domiciliado (a) à AV MOGI DAS CRUZES, nº 160 – CENTRO – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 360, 362, 364, 502 e 503 da Lei Municipal nº 1.144/80.

• **Processo nº 1.974/2023 - Eletrônico - Auto Infração nº 33434** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 06/08/2022 do imóvel de identificação/CPF **000.016.470**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (NÃO APRESENTAR A.V.C.B EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, conforme artigo (s) 360, 362, 364, 502 e 503 da Lei Municipal nº 1.144/80).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). GERMINIO DE SOUZA, residente e domiciliado (a) à RUA BARTOLOMEU BUENO DA SILVA, nº 1255 – MARTIM DE SÁ – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11.

• **Processo nº 13.506/2024 (capa) 9.656/2023- Eletrônico - Auto Infração nº 40414** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 09/04/2024 do imóvel de identificação/CPF *****.***.438-85**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (DESRESPEITO AO EMBARGO, conforme artigo (s) 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ANTONIO RAMOS DA CRUZ, residente e domiciliado (a) à RUA CARLOS FARIA DE ALVARENGA, nº 75 – TRAVESSÃO – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 17,23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 15.941/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38956** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em

08/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **09.808.008**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA, conforme artigo (s) 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). PACS FOM EMPREENDIMENTOS LTDA, residente e domiciliado (a) à RUA DOUTOR FERNANDO COSTA, nº 69 – JD ESPLANADA II – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 15, 17, 23 § único e 35 § 1 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 7.068/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39018** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 18/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **07.501.011**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA, CALÇADA IRREGULAR, conforme artigo (s) 15, 17, 23 § único e 35 § 1 da Lei Municipal nº 2.074/13).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE LUIZ BELIZARIO FILHO, residente e domiciliado (a) à RUA TOURINHOS, nº 538, CASA 02 – MASSAGUAÇU – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 18 e 27 da Lei Municipal nº 1.144/80.

• **Processo nº 12/2024- Eletrônico - Auto Infração nº 36332** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 12/04/2023 do imóvel de identificação/CPF **06.200.018**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 18 e 27 da Lei Municipal nº 1.144/80).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE NEYDE GUIMARÃES MARTINEZ, residente e domiciliado (a) à RUA HUMAITA, nº 149, APTO 23 – B VISTA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11.

• **Processo nº 7.399/2024 (capa) 39.635/2023 (apenso) - Eletrônico - Auto Infração nº 39805** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 19/02/2024 do imóvel de identificação/CPF **08.664.015**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (DESRESPEITO AO EMBARGO, conforme artigo (s) 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). PAULO FRANCO FOGAÇA, residente e domiciliado (a) à RUA PELOTAS, nº 184, APTO 62 – VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração

ao Artigo 1 § 1 e 3/ 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23.

• **Processo nº 8.798/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39017** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 18/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **09.758.029**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 e 3/ 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE SERGIO PATRIARCHA JUNIOR, residente e domiciliado (a) à RUA DOM AQUINO CORREA, nº 41, FUNDOS – PARQUE SÃO JORGE – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 18 e 27 § único da Lei Municipal nº 1.144/80.

• **Processo nº 17.844/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39577** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 23/02/2024 do imóvel de identificação/CPF **07.023.015**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (NÃO CONSERVAR EM PERFEITO ESTADO DE LIMPEZA E HIGIENE OS PATIOS, QUINTAIS E ÁREAS LIVRES, conforme artigo (s) 18 e 27 § único da Lei Municipal nº 1.144/80).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE SERGIO PATRIARCHA JUNIOR, residente e domiciliado (a) à RUA DOM AQUINO CORREA, nº 41, FUNDOS – PARQUE SÃO JORGE – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 310 e 316 da Lei Municipal nº 1.144/80.

• **Processo nº 17.906/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39576** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 23/02/2024 do imóvel de identificação/CPF **07.023.015**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (OBSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO, conforme artigo (s) 310 e 316 da Lei Municipal nº 1.144/80).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). MARLENE BRAZ DOS SANTOS, residente e domiciliado (a) à RUA EMA GOBI SONCINI, nº 11 – BOM CLIMA – GUARULHOS/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 8.425/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39276** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 02/02/2024 do imóvel de identificação/CPF **09.278.010**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA, conforme artigo (s) 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE MARCO ANTONIO

MARCUCCI, residente e domiciliado (a) à RUA DESEMBARGADOR ARAGÃO, nº 100, APTO 103 – VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 12 da Lei Municipal nº 969/75.

• **Processo nº 4.058/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39903** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 01/02/2024 do imóvel de identificação/CPF **07.064.008**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (CONSTRUÇÃO SEM PROJETO APROVADO, conforme artigo (s) 12 da Lei Municipal nº 969/75).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). CESP - COMPANHIA DE ENERGETICA DE SÃO PAULO, residente e domiciliado (a) à RUA NOSSA SENHORA DO SABARA, nº 5312 – PEDREIRA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 1 e 2 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23.

• **Processo nº 7.097/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38957** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 13/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **09.298.015**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 e 2 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). CESP - COMPANHIA DE ENERGETICA DE SÃO PAULO, residente e domiciliado (a) à RUA NOSSA SENHORA DO SABARA, nº 5312 – PEDREIRA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 7.071/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38958** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 13/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **09.298.015**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA, conforme artigo (s) 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). AYUSH AMAR, residente e domiciliado (a) à RUA BARRA FUNDA, nº 781, APTO 2 – BARRA FUNDA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 1 e 2 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10.

• **Processo nº 8.982/2023 - Eletrônico - Auto Infração nº 35408** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 24/01/2023 do imóvel de identificação/CPF **08.603.008**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 e 2 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). CLODOALDO PEREIRA DA SILVA SANTOS, residente e domiciliado (a) à RUA HIGINO MARTINS, nº 501 – JD JAQUEIRA – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 12 da Lei Municipal nº 969/75.

• **Processo nº 3.754/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38199** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 30/01/2024 do imóvel de identificação/CPF **05.219.018**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (CONSTRUÇÃO SEM PROJETO APROVADO, conforme artigo (s) 12 da Lei Municipal nº 969/75).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). MARIA AUGUSTA TUPINAMBA SORENSEN PERES, residente e domiciliado (a) à RUA PROFESSORA NNA STOCCO, nº 1135 – CAMPO LIMPO – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 10 e 13 da Lei Municipal nº 1.144/80 e Art. 1 da Lei Municipal 1.361/85.

• **Processo nº 8.870/2023 - Eletrônico - Auto Infração nº 35413** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 24/01/2023 do imóvel de identificação/CPF **08.612.014**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (NÃO RETIRAR RAMPA IRREGULAR, conforme artigo (s) 10 e 13 da Lei Municipal nº 1.144/80 e Art. 1 da Lei Municipal 1.361/85).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). CONCORRE S/A CONSULT. E CORRET. DE IMOVEIS, residente e domiciliado (a) à RUA IARA, nº 99, APTO 33 – ITAGUA – UBATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 1 e 3/ 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23.

• **Processo nº 7.141/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38789** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 08/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **07.153.002**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 e 3/ 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE FRANCISCO CUADRA SANCHEZ, residente e domiciliado (a) à RUA FIRMINO MARIANO DIAS, nº 111 – SÍTIO SÃO JOSE – SUZANO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 1 / 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23.

• **Processo nº 11.745/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38782** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em

08/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **07.396.013**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 / 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). BBL EMPREEND. IMOB. SOCIEDADE SIMPLES, residente e domiciliado (a) à RUA RUI BARBOSA, nº 236 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11.

• **Processo nº 8.282/2024- Eletrônico - Auto Infração nº 39083** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 06/03/2024 do imóvel de identificação/CPF **09.507.012**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (DESRESPEITO AO EMBARGO, conforme artigo (s) 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). CONCORRE S/A CONSULT. E CORRET. DE IMOVEIS, residente e domiciliado (a) à RUA MONS ERNESTO ALMIRO ARANTES, nº 40, SALA 03 – CENTRO – PARAIBUNA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 1 e 3/ 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23.

• **Processo nº 7.138/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 38790** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 08/12/2023 do imóvel de identificação/CPF **07.153.003**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 e 3/ 2 § 1 e 2 da Lei Municipal nº 1.870/10 e Art. 1 da Lei Municipal 2.663/23).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ADRIANO DO NASCIMENTO ALVES, residente e domiciliado (a) à RUA DEZ, nº 42 – PORTAL TABATINGA – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 15 e 18 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 13/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 34902** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 15/12/2022 do imóvel de identificação/CPF **08.265.025**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA/ CALÇADA IRREGULAR, conforme artigo (s) 15 e 18 da Lei Municipal nº 2.074/13).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ROBERTO DE TOLEDO, residente e domiciliado (a) à RUA LAMARTINE BABO, nº 85 – JARDIM PINHAL – GUARULHOS/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da

Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 43 da Lei Municipal nº 1.144/80.

• **Processo nº 7.041/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 40701** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 16/01/2024 do imóvel de identificação/CPF **05.265.038**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO JUNTO A REDE COLETORA, conforme artigo (s) 43 da Lei Municipal nº 1.144/80).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE ALOIZIO GUERREIRO LOPES, residente e domiciliado (a) à RUA FRANCA PINTO, nº 965 – VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 12 da Lei Municipal nº 969/75 e Art. 295 Inc. IV e 297 da Lei Complementar Municipal 42/11 .

• **Processo nº 10.149/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39898** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 11/03/2024 do imóvel de identificação/CPF **06.060.002**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (DESRESPEITO AO EMBARGO, conforme artigo (s) 12 da Lei Municipal nº 969/75 e Art. 295 Inc. IV e 297 da Lei Complementar Municipal 42/11).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). GERGOS EL DIB, residente e domiciliado (a) à AV NOVA CANTAREIRA, nº 1897 – TUCUVI – SÃO PAULO/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10.

• **Processo nº 8.883/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 39445** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 15/01/2024 do imóvel de identificação/CPF **08.107.006**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO, conforme artigo (s) 1 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). SEBASTIÃO ANTONIO LOURENÇO FILHO, residente e domiciliado (a) à AV CARDEAL, nº 97 – JD GAIVOTAS – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 43 da Lei Municipal nº 1.144/80.

• **Processo nº 13.743/2024 - Eletrônico - Auto Infração nº 40728** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 19/01/2024 do imóvel de identificação/CPF **05.092.023**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO COM A REDE COLETORA, conforme artigo (s) 43 da Lei Municipal nº 1.144/80).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). ESPOLIO DE ANTONIO FERREIRA

DA SILVA, residente e domiciliado (a) à RUA PIRAJUI, nº 391 – JD SÃO SEBASTIÃO – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11.

• **Processo nº 9.297/2024- Eletrônico - Auto Infração nº 39087** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 07/03/2024 do imóvel de identificação/CPF **09.355.001**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (DESRESPEITO AO EMBARGO, conforme artigo (s) 297 da Lei Complementar Municipal nº 42/11).

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). JOSE PORTES , residente e domiciliado (a) à RUA MAJOR AYRES, nº 290 – CENTRO – CARAGUATATUBA/SP; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 35 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 8.387/2024- Eletrônico - Auto Infração nº 39714** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 16/02/2024 do imóvel de identificação/CPF **02.009.014**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (CALÇADA IRREGULAR/ ADEQUAR/REFORMAR, conforme artigo (s) 35 da Lei Municipal nº 2.074/13).

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 63/2024 – PI 24.865/2024 – PC 597/24 – Edital 86/24

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS DE GRANDE PORTE - ITENS FRACASSADOS PE 50/2024**

Abertura: 15/08/2024 às 09h00min.

Edital e informações: <https://portaldatransparencia.caraguatatuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacoes>

ATO RATIFICATÓRIO

Dispensa de Licitação nº 352/2024 – PI 21854/24 – PC 534/24

Objeto: **AQUISIÇÃO DE REPELENTES**

Adjudicada: EQUIPAM EQUIPAMENTOS E ARTIGOS LTDA., CNPJ nº 36.277.221/0001-59,

Valor global: R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais)

Assinatura: 31/07/2024.

DIVERSOS

AMIGOS EM DEFESA DA VIDA – ADEV

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

DEFINIÇÕES:

I. Compra: Toda aquisição remunerada de materiais de consumo, propriedade de um direito ou bens permanentes para fornecimento de uma só vez ou de forma parcelada, com a finalidade de suprir a Instituição com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

II. Contratação: Vínculo jurídico com fornecedor de bens de consumo, bens permanentes, obras e serviços, expressos por ordem de compra ou contrato;

III. Obra: Toda construção, demolição, reforma, recuperação ou ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria e demais atividades que envolvam as atribuições privativas de Engenharia e Arquitetura;

IV. Serviço: Prestação de qualquer trabalho intelectual, técnico ou manual, quando não integrante de execução de obra;

V. Serviços contínuos: Entende-se por serviços contínuos como aqueles que, devido a sua natureza e essencialidade, não podem sofrer solução de continuidade;

VI. Entende-se por **serviços não contínuos** como sendo aqueles que são contratados para atender demandas eventuais e que, após a sua execução, deem-se por finalizados, sem necessidade de continuidade.

VII. Fornecedor: Entende-se por fornecedor toda pessoa jurídica ou física que se habilita a fornecer bens e/ou serviços à unidade.

VIII. Entrega imediata: Entende-se por entrega imediata como sendo aquelas cujo quantitativo de itens adquiridos seja entregue em uma única parcela em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

IX. Comissão de Processo Seletivo: Comissão responsável por elaborar os processos seletivos para a contratação de prestadores de serviços, percorrendo todos os procedimentos estabelecidos no manual de compras e contratações, inclusive estabelecendo o vencedor do certame através de parecer;

X. Edital de Seleção / Edital de Processo Seletivo: Documento formal emitido pela ADEV dando conhecimento público de seu interesse em comprar, contratar ou alienar, contendo todas as informações necessárias

XI. Parecer do Edital de Seleção / Edital de Processo Seletivo: Documento elaborado pela Comissão de Processo Seletivo relatando os partícipes e o resultado do processo;

XII. Cotação: Obtenção de orçamento junto a prestadores de serviços e/ou fornecedores diversos acerca de um ou mais bens e/ou serviços a serem adquiridos/contratados.

XIII. Autorização de Fornecimento - AF: Documento formal emitido pela ADEV concretizando o ajuste comercial com o fornecedor, representando fielmente todas as condições da negociação, a exemplo de descontos, prazo de entrega, condição de pagamento e outras consideradas relevantes.

XIV. Contrato: Documento formal que em razão da natureza ou complexidade do ajuste comercial, estabelece por meio de cláusulas, as condições de fornecimento de bens de consumo, propriedade de direito, bens permanentes, obras, serviços e outras

XV. Aquisições/Contratações de Grande Vulto: Aquelas cujo valor total estimado da contratação/aquisição ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XVI. Aquisições/Contratações Comuns: São aquelas que os objetos contratados/adquiridos são usualmente comercializados, ou seja, cuja qualidade, medida e especificações técnicas são conhecidas e praticadas no mercado. Geralmente a escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa;

XVII. Aquisições/Contratações Complexas: Diferente das aquisições/contratações comuns, exigem um grau de dificuldade, de forma que não são usualmente conhecidas no mercado, exigindo uma personalização, pois suas características técnicas são específicas para atendimento da necessidade da unidade de saúde. Sua escolha não pode ser feita exclusivamente pelo preço ofertado, pois é necessária uma análise minuciosa das características técnicas e do atendimento/solução a requisição/problema que lhe demandou;

XVIII. Situação de Urgência/Emergência: Por situações de urgência/emergência entende-se aquelas em que a demora na conclusão do procedimento possa causar prejuízo à unidade ou a terceiros ou que exponham risco a vida, a saúde ou a integridade física de uma ou mais pessoas, desde que não caracterize simples falta de planejamento;

XIX. Aquisições/Contratações de Pequeno Valor: Considera-se para todos os efeitos aquisições de bens e prestações de serviços definidas de pequeno valor aquelas até

olimito, atualmente, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – valor global.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas e critérios para compras e contratação de obras, serviços e pessoal, bem como, aquisição de bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público, repassados a título de contrato de gestão à Associação Amigos em Defesa da Vida-ADEV, organização da sociedade civil de caráter beneficente de promoção social à saúde, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde por diversos entes da Federação, nas distintas esferas governamentais.

Parágrafo Único – Este Regulamento se aplica a todos os dispêndios financeiros da OSS, incluído aqueles realizados por unidades descentralizadas.

Art. 2º. O cumprimento das normas do presente Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas, a mais vantajosa, técnica e financeiramente, para a OSS, no implemento de seus misteres.

Art. 3º. Todo o processo de compras, contratações de obras e serviços, aquisição de bens, locações e demais despesas que se fizerem necessárias, deverá ser concentrado na sede mantenedora da OSS, devendo, ainda, estar instruído e documentado na forma deste Regulamento, a fim de facilitar o acompanhamento, o controle e a fiscalização dos Contratos de Gerenciamento.

Art. 4º. Os dispêndios financeiros serão realizados predominantemente pela sede mantenedora da OSS, e reger-se-ão pelos princípios da moralidade e boa-fé, probidade administrativa, impessoalidade, economicidade e eficiência, isonomia, publicidade, legalidade, razoabilidade, plausibilidade e celeridade pela busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como, adequação aos objetivos da OSS.

TÍTULO II - DAS COMPRAS

Capítulo I – Definição

Art. 5º. Para os fins do presente regulamento, considera-se compra toda aquisição remunerada de bens de consumo e/ou materiais permanentes para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, com a finalidade de suprir as unidades de saúde cogerida, com os bens e materiais necessários ao desenvolvimento pleno de suas atividades.

Capítulo II - Do procedimento de compras

Art. 6º. O procedimento de compras compreende o cumprimento das seguintes etapas:

I. solicitação de compras;

II. qualificação de fornecedores;

III. coleta de preço;

IV. apuração da melhor oferta;

V. emissão de ordem de compra.

Art. 7º. A qualificação do fornecedor candidato é composta pela verificação dos documentos legais e dos diplomas técnicos abaixo relacionados, cujo encaminhamento deverá ser feito por via dos Correios, por meio eletrônico ou, ainda, entregues diretamente ao departamento de compras, atualizados e dentro do prazo de validade.

I. CNPJ;

II. Inscrição Estadual;

- III. Contrato Social com as alterações ou Estauto;
- IV. Autorização de Funcionamento Municipal;
- V. Comprovante de Contribuintes Municipal (CCM);
- VI. Comprovação de regularidade fiscal nas três esferas federativas;
- VII. Comprovação de regularidade trabalhista;
- VIII. Comprovação de inexistência de ação falimentar.

Parágrafo Primeiro – Para o fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, são necessários, cumulativamente aos documentos expressos no artigo anterior, os abaixo elencados:

- I. Cópia autenticada do registro no Ministério da Saúde publicada no Diário Oficial da União, obrigatório para fabricante e distribuidor;
- II. Licença de Funcionamento emitida pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- III. Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Classe, ou o protocolo de assunção desta responsabilidade técnica, obrigatório para fabricante e distribuidor;
- IV. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde, expedido pela ANVISA com renovação anual, obrigatório para fabricante;
- V. Cópia autenticada da autorização especial para medicamentos da Portaria 344/98 SVS-MS – obrigatório para fabricante e distribuidor.

Parágrafo Segundo – Para o fornecimento de matérias infláveis/ perigosas, como: produtos biológicos, radiológicos, químicos e correlatos, são necessários, cumulativamente aos documentos expressos no artigo , bem como os abaixo elencados:

- I. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- II. Carteira de Identidade (RG);
- III. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- V. Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam);
- VI. Certificado de Conclusão do Curso de Transporte de Produtos Perigosos (TPP);
- VII. Seguro Obrigatório para Cargas Perigosas;
- VIII. Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (CIPP);
- IX. Preenchimento de Ficha de Segurança de Produto Químico;
- X. Certificação para Transporte de Combustíveis/ Inflamáveis;
- XI. Certificação de treinamento e habilitação da equipe de transporte
- XII. Certificação de Treinamento dos Transportadores para Combate a Incêndio, transporte de cargas perigosas;
- XIII. Licença para fornecimento de materiais perigosos.

Art. 8º. A coleta de preço será realizada por e-mail ou Whatsapp, podendo, não obstante, ser utilizado o Portal Eletrônico Oficial para o envio da documentação pertinente, com a participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores previamente qualificados.

Parágrafo Primeiro – O sistema de coleta de preço de que trata o *caput* deste artigo e a qualificação de fornecedores de que trata o artigo 7º podem ser dispensados nos casos em que haja carência de fornecedor, exclusividade ou singularidade do objeto, necessidade emergencial de aquisição ou contratação de obra e/ou serviço e, ainda, nos casos de ordem de compra ou contrato de pequena monta, assim considerada aquela que não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvadas, nesse último caso, ordens de compras relativas a produtos

farmacêuticos e produtos medicamentosos.

Parágrafo Segundo – Considera-se de urgência a aquisição de material/medicamento, ou inexistente no estoque, ou cuja quantidade não atenda ao estoque de segurança fixado para o item, com necessidade de utilização inadiável ou imediata.

Art. 9º. A melhor oferta será apurada considerando menor preço ou melhor técnica e preço, custo de transporte e seguro até o local de entrega, condição de pagamento, prazo de entrega, custo para operação do produto e disponibilidade para eventual necessidade de treinamento de pessoal.

Art. 10. A ordem de compra ou contrato formal efetuado com o fornecedor encerra o procedimento de compras, devendo representar fielmente todas as condições realizadas na negociação.

TÍTULO III - DA CONTRATATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES

CAPÍTULO I – Definição

Art. 11. Para os fins do presente Regulamento, considera-se:

I. serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse da OSS realizada por terceiros, exemplificativamente, demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade e seguro, consultoria, assessoria, hospedagem, alimentação, serviços técnicos profissionais especializados, produção artística, serviços gráficos, bem como, obras civis, como construção, reforma, recuperação ou ampliação.

II. obras : obras civis, como construção, reforma, recuperação, ampliação, adequações estruturais.

III. locação: imóveis, móveis, equipamentos.

Parágrafo Primeiro: A ADEV dará publicidade prévia aos avisos de compras, contratações de obras, de serviços, locações e contratações de pessoal, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para aquisições/contratações comuns e de no mínimo 10 (dez) dias úteis para aquisições/contratações complexas e/ou de grande vulto, nos seguintes canais de comunicação:

I **Sítio eletrônico na internet** da ADEV para todas as aquisições, contratações e locações;

Parágrafo Segundo: Não se exigirá a publicidade prévia disposta no parágrafo anterior deste regulamento nos seguintes casos de contratações/aquisições/ locações:

I. **POR VALOR:** Nas aquisições de bens, materiais, e contratações de serviços e/ou importações cujo valor não exceda R\$3.000,00 (três mil reais), considerado o valor total da aquisição e/ou contratação, independente do fracionamento de despesas.

II. **EMERGÊNCIA:** Nas compras ou contratações realizadas em caráter de urgência ou emergência, **caracterizadas pela ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis**, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso, importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas ou equipamentos, reconhecidos pela administração, devendo para tanto ser apresentado parecer técnico da necessidade, justificando a impossibilidade prévia (programada) para aquisição do bem, serviço ou locação, sob pena de responsabilização do profissional que teria obrigação de fazê-lo;

III. **ESPECIFICIDADE:** Na contratação de empresa especializada ou profissional de notório conhecimento,

assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, desde que comprovada a inviabilidade de competição.

IV. EXCLUSIVIDADE: Quando o fornecedor for exclusivo para o objeto da compra ou contratação, desde que comprovada a exclusividade, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, pelo Sindicato ou equivalente, ou ainda por declaração do fabricante, vedada a preferência de marca.

V. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS: Quando não acudirem interessados à seleção anterior devidamente publicada nos termos deste regulamento e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o objeto do contrato de gestão, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

VI. ADESÃO AOS VALORES REGISTRADOS EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOVIGENTE: A ADEV poderá optar pela adesão aos valores registrados em Atas de Registros de Preços vigentes para formalizar negociação diretamente com o fornecedor e propor a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante, substituindo com isso, a fase de cotação de preços na formalização dos seus processos de aquisições e contratações.

VII. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO QUE REQUER DESMONTAGEM: Na contratação de serviços de manutenção em que a desmontagem do equipamento, seja condição indispensável para a realização do orçamento, com a possibilidade de aumentar o dano do equipamento.

CAPÍTULO II - Da contratação

Art. 12. Aplicam-se às contratações de serviços, no que couber, todas as regras estabelecidas nos artigos de 6º a 10 do presente Regulamento, com exceção dos serviços técnicos profissionais especializados constantes do art. 17, que ficam dispensados das exigências estabelecidas nos artigos 7º e 8º.

Art. 13. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, aplicando-se-lhes as normas de direito civil, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, observados os princípios gerais descritos nos artigos 2º e 4º.

Art. 14. A venda ou fornecimento de bens e serviços à OSS implica a aceitação integral e irretroatável dos elementos técnicos e instruções fornecidas aos interessados, bem como, a observância deste Regulamento e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único – Para todas as compras de bens e serviços deverão ser emitidas, pelo fornecedor, nota fiscal de venda ou nota fiscal/fatura/ recibo do serviço.

Art. 15. A critério da OSS poderão ser exigidas garantias de execução do contrato na modalidade de caução ou fiança bancária.

Art. 16. À sede mantenedora da OSS caberá fiscalizar a execução dos contratos, podendo aplicar as sanções previstas contratualmente quando descumpridas as cláusulas pactuadas.

Parágrafo Único – A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar a sua extinção, respondendo a parte que a causou com as consequências legais e contratuais previstas.

CAPÍTULO III - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 17. Para os fins do presente Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II. pareceres, perícias e avaliações em geral;

I. assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas e auditorias financeiras;

IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços ou serviços especializados;

V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII. prestação de serviços de assistência à saúde em áreas específicas;

VIII. informática, inclusive quando envolver aquisição de programas.

Art. 18. A OSS deverá selecionar criteriosamente o prestador de serviços técnicos profissionais especializados, que poderá ser pessoa física ou jurídica, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização segundo o objeto a ser contratado, dentro da respectiva área.

CAPÍTULO IV – Dos Recursos Humanos

Art. 19. O regime jurídico do pessoal do quadro da OSS é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e respectiva legislação complementar, ressalvada a hipótese prevista no art. 17, deste regramento.

Art. 20. A admissão de pessoal no âmbito da OSS dar-se-á mediante contratação, conforme previsto na CLT, podendo-se utilizar do banco de trabalhadores por meio de publicação das vagas onde a contratação se efetivará, observadas as normas abaixo:

Parágrafo Primeiro – Para vagas de nível superior:

I. Será realizada convocação pública através de publicação em jornal ou convocação no sítio eletrônico da OSS, devendo os interessados enviarem currículo de forma simplificada.

II. O interessado poderá ser submetido a testes de conhecimento, que terá caráter eliminatório.

III. Os interessados não eliminados serão submetidos à análise curricular e caso necessário, à entrevista presencial.

Parágrafo Segundo – A contratação do interessado será definida por análise curricular e entrevista em caráter único e exclusivo da OSS.

Art. 21. Concernente às vagas de nível técnico, a seleção se dará por análise curricular e entrevista presencial.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos ou duvidosos do presente Regulamento serão resolvidos pela Superintendência e Diretoria Executiva da OSS, com base nos princípios gerais e demais fontes do direito.

Art. 23. O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data da sua publicação.